

# CAMARA MUNICIPAL



## SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Legislativo

Projeto de Lei N.o 28 de 28 de Abril de 1993  
Projeto de Resolução N.o de de de 19

Envie-se às comissões competentes  
para os devidos pareceres.  
Sala Vinte de Janeiro, 26 de 93

Assinatura de Vereador

VEREADOR

OBSERVAÇÕES: " DISPõE SOBRE PROIBIÇÃO DE FUMAR NOS ÔNIBUS

QUE CIRCULAM NO MUNICÍPIO "

APROVADO
SALA VINTE DE JANEIRO
10/06/93
PRESIDENTE
VEREADOR

POR  
UNANIMIDADE  
VOTARAM (13) VEREADORES



# CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N°28/93

Dispõe sobre proibição de fumar nos ônibus que circulam no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido fumar cachimbo, charuto, cigarro de palha ou de papel nos ônibus que trafegam no Município. -

Artigo 2º - Os ônibus deverão trazer, bem visível, letreiro contendo a proibição imposta, com os seguintes dizeres: "É proibido fumar cachimbo, charuto, cigarro de palha ou de papel" constando, a seguir, o número e a data da lei municipal correspondente. -

Parágrafo Único - Os bilhetes de passagem deverão conter com destaque, a expressão "É proibido fumar no interior do veículo".

Artigo 3º - Os motoristas dos ônibus deverão, obrigatoriamente, advertir os passageiros da proibição objeto desta Lei, diligenciando pelo seu cumprimento.

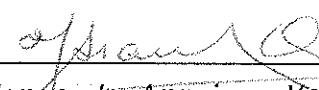
Artigo 4º - A Municipalidade fará constar, obrigatoriamente, do Termo de Autorização, de Permissão ou de Concessão, para a infração à proibição / de fumar, cláusula que estipule à empresa operadora pena de:

I - multa pecuniária, em três níveis, os quais observem entre si a relação de o dobro de uma para outra, aplicáveis progressivamente;

II - resilição do Termo de Autorização, Permissão ou Concessão.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação .

Sala das Sessões, 26 de abril de 1993. -

  
\_\_\_\_\_  
Jorge de Araújo - Vereador

## JUSTIFICATIVA

Este projeto está baseado na Lei nº 7.824, de 30/04/92, que altera a redação da Lei nº 110, de 25/06/73 sobre o mesmo assunto, as quais se aplicam aos ônibus/ intermunicipais de linhas regulares e de turismo, em tráfego nas rodovias estaduais com a necessária adaptação para as empresas que operam na área deste Município, no perímetro urbano, destinadas ao transporte de passageiros.

n. 110(n), de 25 de junho de 1973, que dispõe sobre  
e fubar nos ônibus intermunicipais e nos vagões da  
FEPASA — Ferrovia Paulista S/A

eta de Lei n. 59/89, do Deputado José Coimbra)

or do Estado de São Paulo:

Que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte  
Lei:

Art. 1º Fica proibido fumar cachimbo, charuto, cigarro de papel nos ônibus intermunicipais, de linhas regulares e de tráfego nas rodovias estaduais, bem como nos vagões da Paulista SIA — FEPASA.

Art. 2º Os ônibus e vagões, referidos no artigo anterior, devem ser visíveis, letreiro contendo a proibição impresa.

Parágrafo único. Os bilhetes de passagem deverão conter, com a expressão “É proibido fumar no interior do veículo”.

Art. 3º Os motoristas dos ônibus e os fiscais-bilheteiros dos trens deverão, obrigatoriamente, ao início de cada viagem, avisar os passageiros da proibição objeto desta Lei, diligenciamen-  
to cumprimento.”

icam acrescentados os seguintes artigos à Lei n. 110, de 25 de

“Art. 4º O Departamento de Estradas de Rodagem — DER fará ar, obrigatoriamente, do Termo de Autorização ou do Termo de issão, para a infração à proibição de fumar, cláusula que estipula pena de:

I — multa pecuniária, em três níveis, os quais observem entre si ação de o dobro de uma para outra, aplicáveis progressivamente;

II — resilição do Termo de Autorização ou permissão.

Art. 5º Os representantes da Fazenda Pública, junto às empresas controladoras do Estado que operem no ramo de transpor-

3, págs. 325 e 434.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antônio Fleury Filho — Governador do Estado.

LEI N. 7.825 — DE 30 DE ABRIL DE 1992

Inclui no Calendário Turístico do Estado evento que específica  
(Projeto de Lei n. 291/91, do Deputado Antônio Salim Curiati)

O Governador do Estado de São Paulo:  
Faco saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte  
Lei:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Turístico do Estado o Festival de Outono, realizado, anualmente, na última semana do mês de maio, em Itatiba.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.

LEI N. 7.826 — DE 30 DE ABRIL DE 1992

Institui o Dia da Comunidade Chinesa  
(Projeto de Lei n. 315/91, do Deputado Hélio Ansaldi)

O Governador do Estado de São Paulo:

Faco saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte  
Lei:

Art. 1º É instituído o Dia da Comunidade Chinesa, comemorado, anualmente, no dia 7 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Fleury Filho — Governador do Estado.

DECRETO N. 34.869 — DE 5 DE MAIO DE 1992

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, bem imóvel situado no Município e Comarca de Itatinga, necessário à implantação e pavimentação do trevo de intersecção da SP-209 com a SP-280 (Km 0).

PARECER DA ASSESSORIA JURIDICA AO PROJETO DE LEI Nº 28/93.

Senhor Presidente, Nobres Vereadores:

De iniciativa do nobre Vereador Jorge de Azaújo, este projeto disciplina a proibição de fumar nos ônibus que trafegam no Município.

Já existe uma lei estadual sobre o assunto, mas somente é aplicável aos ônibus intermunicipais de linhas regulares e aos ônibus das linhas de turismo, quando em tráfego nas rodovias estaduais.

O presente projeto estende a proibição de fumar aos usuários dos ônibus que circulam no Município, estabelecendo condições e sanções.

De acordo com a Lei Orgânica vigente, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art.10, inciso I) bem como suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art.10, inciso II).

Assim, o projeto tem amparo legal e está em condições de tramitar por esta casa legislativa.

As Comissões para seus pareceres e o plenário para deliberação  
Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de maio de 1993.

  
José Eduardo Piedade Catalano - Assessor. -

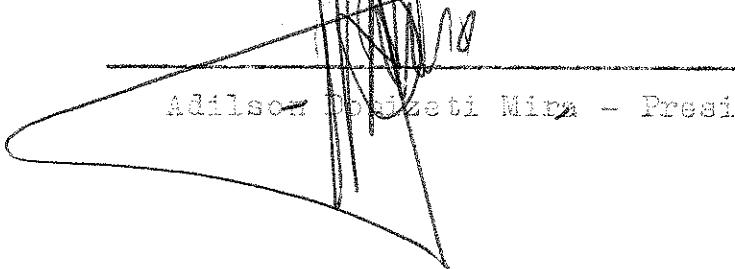


*Câmara Municipal*  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

E O SEGUINTE O PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dianete do artigo 60, inciso III , do Regimento interno, designo o Vice - Presidente da Comissão de Justiça e Redação o vereador Luiz Besson.

SCRPARDO, 01 de maio de 1993

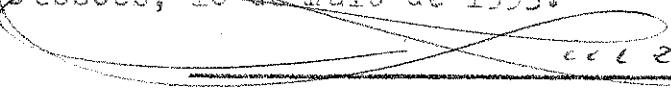
  
Adilson Donizeti Mira - Presidente

PARECER DO RELATOR

Nada a opor. Já existe legislação específica sobre o assunto, em âmbito estadual, aplicável aos veículos que trafegam nas rodovias paulistas. Trata-se de adaptação dessa norma aos veículos que trafegam dentro dos limites do Município.

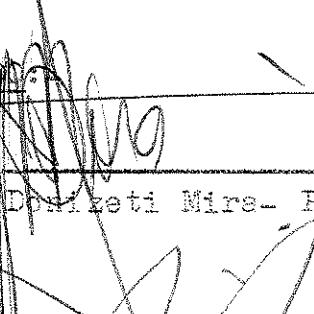
Parecer favorável.

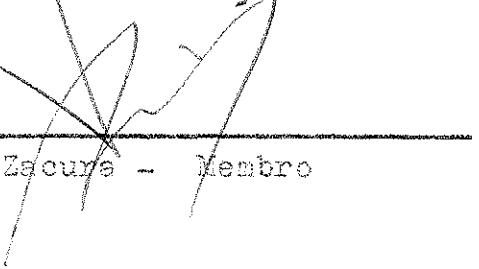
Sala das Sessões, 10 de maio de 1993.

 3220

Luiz Besson - Vereador e Relator

DE ACORDO:

  
Adilson Donizeti Mira - Presidente

  
Dr. Brasil Zaccaria - Membro



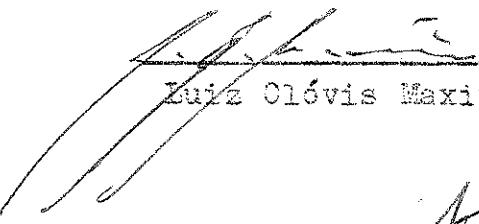
*Câmara Municipal*  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

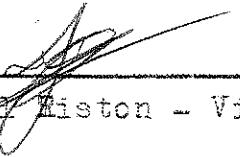
É O SEGUINTE O PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nada a opor. O projeto não implica na criação de despesas para o Município.

Parecer favorável.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1993.

  
Luiz Olóvis Maximiano - Presidente

  
João Gabriel Histon - Vice-Presidente

  
Wanda Rios Teixeira Coelho - Membro



# CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 918/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 28/93 (Legislativo)

= Dispõe sobre proibição de fumar nos ônibus que circulam no Município =  
=====

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica proibido fumar cachimbo, charuto, cigarro de palha ou de papel nos ônibus que trafegam no Município.-

Artigo 2º - Os ônibus deverão trazer, bem visível, letreiro contendo a proibição imposta, com os seguintes dizeres : " É proibido fumar cachimbo, charuto, cigarro de palha ou de papel " constando, a seguir, o número e a data da Lei municipal correspondente .-

Parágrafo Único - Os bilhetes de passagem deverão conter com destaque, a expressão " É proibido fumar no interior do veículo ".-

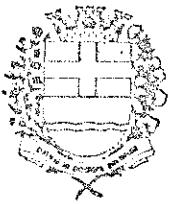
Artigo 3º - Os motoristas dos ônibus deverão, obrigatoriamente, advertir os passageiros da proibição objeto desta Lei, diligenciando pelo seu cumprimento.-

Artigo 4º - A Municipalidade fará constar, obrigatoriamente, do Termo de Autorização, de Permissão ou de Concessão, para a infração à proibição de fumar, cláusula que estipule à empresa operadora pena de :

I - multa pecuniária, em três níveis, os quais observem entre si a relação de o dobro de uma para outra, aplicáveis progressivamente;

II - resilição do Termo de Autorização, Permissão ou Concessão.-

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.-



# CÂMARA MUNICIPAL

CGC/MF 49 879 919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo

Fl. 02

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de maio de 1993.

*Jorge de Araújo*  
\_\_\_\_\_  
*Jorge de Araújo*  
Presidente

*Adilson Donizeti Mira*  
1º Secretário